



CAMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 591, DE 2012**

Altera a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, e sobre a modicidade tarifária.

**EMENDA SUBSTITUTIVA Nº**

Inclua-se o presente artigo 2º. na Medida Provisória 591, renumerando-se o artigo seguinte, conforme se segue:

“Art. 2º A Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações em no caput e no § 1º do art. 8º e no § 1º do art. 9º da Medida Provisória 579, bem como suprimam-se os §§ 2º, 5º e 6º do artigo 9º da Medida Provisória 579, renumerando-se os parágrafos restantes, conforme se segue:

“Art. 8º. *As concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica que não forem prorrogadas, nos termos desta Medida Provisória, poderão ser licitadas, na modalidade leilão ou concorrência, por até trinta anos.*

§ 1º. *A licitação de que trata o caput poderá ser realizada sem a reversão prévia dos bens vinculados à prestação do serviço até que seja concluído o processo licitatório previsto no caput do presente artigo.*

(...)

Art. 9º. ....

§ 1º *Caso não haja interesse do concessionário na continuidade da prestação do serviço nas condições estabelecidas nesta Medida*

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas  
Recebido em 5/12/2012 às 11:20  
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

*Provisória, o serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal.*

*§ 2º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá receber recursos financeiros para assegurar a continuidade e a prestação adequada do serviço público de energia elétrica.*

*§ 3º O órgão ou entidade de que trata o § 1º poderá aplicar os resultados homologados das revisões e reajustes tarifários, bem como contratar e receber recursos de Conta de Consumo de Combustíveis - CCC, Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e Reserva Global de Reversão - RGR, nos termos definidos pela ANEEL."*

### **JUSTIFICATIVA**

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada pelo Sinergia CUT, de São Paulo, e que foi apresentada também quando da edição da Medida Provisória n. 579.

O Poder Concedente, no caso a União, *poderá* licitar ou não as concessões. É preciso deixar uma brecha na Lei para que em eventual avaliação do poder concedente, se possa optar para que o serviço seja executado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal.

Ademais, devido às alterações realizadas no *caput* do artigo 8º, deverá ser alterada a redação do § 1º, bem como deverão ser suprimidos os §§ 2º, 5º e 6º do art. 9º, além de alterado o § 1º do art 9º.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2012.



DEPUTADO VICENTINHO